



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

**PARECER JURÍDICO N.º 60/2017.**

**Assunto:** Impugnação ao edital de tomada de preços n.º 05/2017 – permissão para comercialização de bebidas na FENACA 2017.

Luiz Alves – SC, 31 de maio de 2017.

**RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao edital de tomada de preços n.º 05/2017, apresentado pela empresa M&K Locações e Eventos Eireli - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 26.248.929/0001-28, com sede na Avenida Irineu Bornhausen, n.º 795, sala 02, São João, Itajaí – SC.

A impugnante se insurgiu em relação ao item 5.5 do referido edital e seu subitem, que assim preveem:

5.5 – **A capacidade técnica será comprovada, com apresentação dos seguintes documentos:**

5.5.1 - Atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação e que seja expedido por órgão de público.

De acordo com a impugnante, a exigência de atestado de capacidade técnica expedido por órgão público, inibe a participação dos licitantes que, embora comprovadamente aptos a executar o contrato, não dispõem da certidão reclamada pela Administração, e que a referida exigência deveria estar prevista na Lei n.º 8.666/93.

Em seu pedido, requer a suspensão do presente certame, a correção do vício apontado, e a republicação do edital, com abertura de novo prazo.

É o relato.

**PARECER JURÍDICO**

O edital de tomada de preços n.º 05/2017, referente à permissão para comercialização de bebidas tipo cervejas multimasas, chope, destilados, refrigerante, água, energético, na 28ª Festa Nacional da Cachaça – FENACA, que será realizada nos dias 14, 15 e 16 de julho deste ano de 2017, com especificações contidas no termo de referência, anexo I foi examinado



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com a Lei n.º 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n.º 8.666, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

**§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:** (Grifei).

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

8



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio ao certame, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução ocorreu de acordo com os objetivos do contratante, maximizando a segurança de o aludido licitante possuir expertise técnica para desempenhar as atividades ou fornecer os produtos licitados.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que:

A Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.<sup>1</sup>

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado de capacidade técnica ao discorrer:

Em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.<sup>2</sup>

A possibilidade de a Administração Pública requisitar documentos comprobatórios da qualificação técnica dos concorrentes nos processos licitatórios, está constitucionalmente prevista, no inciso XXI do artigo 37, ao passo que se observa:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as**

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

**exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifei).**

No julgamento de um caso análogo ao presente, o Tribunal de Contas da União se posicionou no sentido de que é indevida a exigência de atestado de capacidade técnica firmado por ente de direito público para participar de processo licitatório, mas que, a exigência supra, mesmo que inadequada, não é suficiente para comprovar indícios de prejuízo à competitividade do certame ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, nos moldes abaixo destacados:

Acórdão de relação 2971/2016 – Primeira Câmara

Relator AUGUSTO SHERMAN

Processo 015.972/2013-5

Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR)

Data da sessão 10/05/2016

Número da ata 15/2016

Interessado / Responsável / Recorrente Abadias Braz Odorico (288.101.202-72)

Entidade Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis - RO

Representante do Ministério Público não atuou

Unidade Técnica Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (SECEX-RO).

Representante Legal não há.

Acórdão ACÓRDÃO Nº 2971/2016 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação, de iniciativa da Secex-RO, por meio de que foram noticiados indícios de irregularidades em licitações realizadas pela Prefeitura de Alto Alegre dos Parecis/RO;

Considerando que a unidade técnica solicitou à referida prefeitura municipal os processos referentes às tomadas de preços 3/2012 (pavimentação de vias), 4/2012 (ampliação de sistema de abastecimentos de água) e 5/2012 (construção de quadra de esportes escolar) e aos convites 5/2013, 6/2013, 7/2013 e 8/2013 (todos referentes a ampliação de postos de saúde);

8



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Considerando que consoante a Secex/RO o exame da documentação encaminhada em resposta não constatou, a princípio, indícios, qualquer exigência indevida nos editais dos convites;

**Considerando que, conforme descrição contida na instrução da unidade técnica, foram detectadas exigências indevidas nos editais das tomadas de preços, não tendo sido constatados, entretanto, elementos suficientes a comprovar indícios de prejuízo à competitividade do certame ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a administração;**

Considerando as propostas uniformes da unidade técnica no sentido de que a presente representação seja conhecida e, no mérito, seja considerada parcialmente procedente, para que seja dada ciência ao município relativamente às impropriedades verificadas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

**b) dar ciência ao Município de Alto Alegre dos Parecis – RO sobre as seguintes impropriedades observadas nos editais das tomadas de preços 3/2012, 4/2012 e 5/2012, de forma a prevenir que se repitam em futuros certames licitatórios:**

b.1.) exigência simultânea de capital social mínimo e de garantia em montante correspondente a percentual do valor do contrato a ser celebrado, em dissonância com o art. 31, § 2º, da Lei 8.666/93;

**b.2.) exigência de atestado de capacidade técnica fornecido apenas por pessoas jurídicas de direito público, em dissonância com o art. 30, § 1º, da referida Lei;**

b.3.) exigência de certificados de regularidade de obras emitidos pela prefeitura de Alto Alegre dos Parecis – RO e por órgãos do governo do Estado de Rondônia, em contrariedade à jurisprudência desta Corte;

8



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

b.4.) exigência de vistoria técnica ao local da obra limitada a único dia e horário, em contrariedade à jurisprudência deste Tribunal;

c) **arquivar o presente processo**, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar a matéria novamente em processo distinto, caso presentes motivos que justifiquem a medida.<sup>3</sup> (Grifrei).

Conforme se observa no caso supra, mesmo diante da exigência da Administração Pública estar em dissonância com o artigo 30, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, foi determinado o arquivamento do processo, após cientificar o município das impropriedades observadas pelo Tribunal de Contas da União, de forma a prevenir que se repitam em futuros certames licitatórios.

No caso em tela, entendo pertinente a alteração da exigência prevista no item 5.5.1 do edital impugnado, permitindo que os atestados de capacidade técnica sejam firmados por entes de direito público ou privado, com divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, conforme previsto no § 4º do artigo 21 da Lei n.º 8.666/93, tendo em vista os interesses desta Administração de realizar processos licitatórios que assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes, mantidas as condições efetivas da proposta.

É o parecer, S.M.J.

  
**SUZANA MORAES SCHAPPO**  
Procuradora-Adjunta do Município  
OAB/SC n.º 35.624

<sup>3</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <[https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/\\*KEY%3AACORDAO-COMPLETO-1754530/DTRELEVANCIA%20desc/false/1](https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/*KEY%3AACORDAO-COMPLETO-1754530/DTRELEVANCIA%20desc/false/1)>. Acesso em 31 de maio de 2017.